



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 112, DE 2021.

Acrescenta parágrafo ao art. 235 do Código Eleitoral, para franquear aos caminhoneiros o voto em trânsito, independentemente de prévio cadastro na Justiça Eleitoral.

Apresentação: 02/09/2021 13:37 - PLEN
EMP 18 => PLP 112/2021

EMP n.18

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Art. 1º Acrescente-se, onde couber, o seguinte parágrafo ao art. 235 do Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei Complementar n. 112/2021:

“Art. 235

§ xx. Aos caminhoneiros devidamente registrados no órgão competente é assegurado o direito de votar em trânsito, na forma e em qualquer das localidades mencionadas no *caput* deste artigo, independentemente de habilitação prévia perante a Justiça Eleitoral, observados os incisos II e III do § 1º deste artigo.(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo permitir que os caminhoneiros em trânsito, desde que devidamente registrados no órgão competente, possam votar independentemente de habilitação prévia perante a Justiça Eleitoral.

A rotina do caminhoneiro envolve estar ausente de casa por vários dias seguidos. No período eleitoral, essa categoria possui um complicador extra, pois precisa se organizar para conseguir votar e exercer sua cidadania.

A redação do art. 235 do Código Eleitoral constante do Substitutivo assegura aos eleitores em trânsito o direito de votar em urnas especialmente instaladas nas capitais e nos Municípios com mais de cem mil eleitores.

Adiante, o mesmo artigo prevê que, para votar em trânsito, o eleitor deverá habilitar-se perante a Justiça Eleitoral no período de até quarenta e cinco dias da data marcada para a eleição, indicando o local em que pretende votar.

Ora, é evidente que pessoas que desempenham atividades comuns, as quais não exigem deslocamento rotineiro para outras cidades e estados, não só podem como devem se programar para concretizar seu ato de cidadania ou justificar, na impossibilidade de fazê-lo.

Entretanto, o caminhoneiro, por desempenhar atividade atípica, que exige deslocamento contínuo e constante, ficando, muitas vezes, dias e até meses fora de sua cidade de origem, não pode estar sujeito a essa limitação para desempenhar seu papel de cidadão.

Note-se que, para essa categoria, é inviável a exigência legal de se habilitar perante a Justiça Eleitoral no período de até 45 dias antes da data marcada para a eleição.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212272433000>



Assim, pretende-se com a presente iniciativa concretizar a cidadania dessa nobre categoria, importantíssima aos interesses nacionais e que possui enorme dificuldade no exercício de seu voto.

Certo do apoio dos nobres pares, apresento esta emenda para análise, debate, eventual aprimoramento e, tenho convicção, ulterior aprovação.

Plenário, em de de 2021.

Deputado Nereu Crispim
PSL/RS

Apresentação: 02/09/2021 13:37 - PLEN
EMP 18 => PLP 112/2021

EMP n.18



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nereu Crispim e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212272433000>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Nereu Crispim)**

Institui o Código Eleitoral.

Assinaram eletronicamente o documento CD212272433000, nesta ordem:

- 1 Dep. Nereu Crispim (PSL/RS)
- 2 Dep. Sebastião Oliveira (AVANTE/PE) - LÍDER do AVANTE
- 3 Dep. Capitão Wagner (PROS/CE) - LÍDER do Bloco PROS, PSC, PTB *-(P_122581)
- 4 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL) - LÍDER do MDB *-(P_4835)
- 5 Dep. Vitor Hugo (PSL/GO) - LÍDER do PSL *-(P_7689)
- 6 Dep. Cacá Leão (PP/BA) - LÍDER do PP

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

